



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.297 - SP (2009/0048410-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRAY EDUARDO RAMOS ROMERO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HLEBOR TOWER E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não haver relação de consumo entre autor e réu, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.297 - SP (2009/0048410-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Iray Eduardo Ramos Romero contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, porque falta interesse recursal no tanto relativo ao fato do recorrente não ser condômino e pela incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante que

"(...) o artigo 535, II foi violado, e isso pode ser observado da simples leitura do v. Acórdão de origem (...)

Mas o Regulamento Interno do condomínio vale entre os condôminos e o próprio condomínio. NÃO REGE AS RELAÇÕES DO CONDOMÍNIO E TERCEIROS, como é o caso do agravante, que não é e nunca foi condômino.

Portanto, devem ser observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Este sim, rege as relações entre o condomínio e terceiros, especialmente em se tratando de condomínio comercial.

Data máxima vênia, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, da jurisprudência concernente às relações entre terceiros e o condomínio comercial, a responsabilidade é objetiva, portanto, não se aplica a força maior, muito menos ainda o Regulamento Interno do condomínio.

(...)

Frise-se que o CDC ao estabelecer no 'caput' do artigo 14, que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa', adotou a responsabilidade objetiva, que somente poderá ser elidida pela prova da verificação de uma das excludentes previstas no § 3º, art. 14, do CDC.

(...)

Ainda que se diga que no Recurso Especial não se discute matéria fática, é questão puramente de direito a existência de responsabilidade objetiva, conforme sustentado anteriormente.

(...)" (fls. 758/761).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.297 - SP (2009/0048410-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): No tanto referente às questões efetivamente impugnadas pelo agravante, o recurso não merece prosseguir.

De fato, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011), e AgRg no Ag 11.60.319/MG (Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Quanto ao mais, eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

Ao contrário do que sustenta, a relação entre condomínio e condômino não é de consumo, já que não há enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedora que alude a Lei 8.078/90 (cfr. Apelação Cível n. 1.019.209-0/8 - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sartorelli - 29.05.06 - V.U.). Ademais, o apelante sequer é condômino do edifício réu, mas apenas, na ocasião dos fatos, era empregado de empresa que ali se situava, salientando que o condomínio apelado é edifício comercial. Inexiste, destarte, responsabilidade objetiva.

(...)

Se tudo não bastasse, a alegada negligência do condomínio apelado não restou comprovada. Apesar de, no horário dos fatos, a portaria já não mais funcionar, havia ainda no condomínio um funcionário, mais precisamente um vigia, como relata a testemunha Pedro Augusto, no depoimento juntado aos autos a título de prova emprestada (fls. 349).

À vista do exposto, não se pode concluir pela culpa do condomínio (ora apelado) pelo evento danoso narrado na exordial. Nem mesmo da empresa Garantia Real que, ao que infere dos autos, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado com o condomínio era fornecimento de serviços de limpeza, recepcionista e ascensorista e não de segurança.

Não se pode atribuir ao condomínio demandado falha na segurança, já que tal serviço não existia à época. Nem em negligência de seus funcionários, na medida em que os fatos ocorreram quando a portaria do prédio, pelo regulamento, já não mais estava em horário de funcionamento.

(...) (fls. 568/569).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0048410-2

AgRg no
Ag 1.165.297 / SP

Números Origem: 27662006 5702694 5702694400 57026946 5702694601
5702694802

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAY EDUARDO RAMOS ROMERO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HLEBOR TOWER E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAY EDUARDO RAMOS ROMERO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HLEBOR TOWER E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.